

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

MD. AUGUSTO ARAS

ELVINO JOSÉ BOHN GASS (Bohn Gass), brasileiro, casado, portador [REDACTED] [REDACTED] atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/RS e, ainda, Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara Federal, com endereço funcional na Câmara dos Deputados – Gabinete 269 – Anexo III – Brasília – DF; GLEISI HELENA HOFFMANN, brasileira, casada, atualmente no exercício do mandato de Deputada Federal pelo PT/PR e, ainda, Presidente do Partido dos Trabalhadores, portadora da [REDACTED] [REDACTED] com endereço na Câmara dos Deputados, Gabinete 232 – Anexo IV – Brasília/DF; JOSÉ NOBRE GUIMARÃES, brasileiro, solteiro, advogado, [REDACTED] [REDACTED], atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/CE, com endereço funcional na Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 306, Brasília/DF; PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA, brasileiro, casado, jornalista, portador da [REDACTED] [REDACTED] atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/RS, com endereço na Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados, gabinete 552, anexo IV - Brasília/DF; AFONSO BANDEIRA FLORENCE, brasileiro, casado, professor, [REDACTED]

portador da [REDACTED] com endereço na Câmara dos Deputados, gabinete 614, anexo IV – Brasília (DF); JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Zeca Dirceu), brasileiro, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/PR, portador da [REDACTED] com endereço na Câmara dos Deputados, Gabinete 613 – Anexo IV – Brasília (DF); JOÃO CARLOS SIQUEIRA (Padre João), brasileiro, padre católico, portador da [REDACTED] atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/MG, com endereço na Câmara dos Deputados, gabinete 743, anexo IV – Brasília – DF; WALDENOR ALVES PEREIRA FILHO, brasileiro, casado, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal (PT/BA [REDACTED] [REDACTED] com endereço na Câmara dos Deputados, gabinete 954, anexo IV – Brasília (DF); HENRIQUE FONTANA JÚNIOR, brasileiro, casado, médico, atualmente no exercício de Deputado Federal pelo PT/RS, [REDACTED] [REDACTED] com endereço na Câmara dos Deputados, Gabinete 256 – Anexo IV – Brasília (DF); BENEDITA SOUZA DA SILVA SAMPAIO, brasileira, casada, assistente social, atualmente no exercício do mandato de Deputada Federal pelo PT/RJ, [REDACTED] [REDACTED] com endereço na Câmara dos Deputados, Gabinete 330 – Anexo IV – Brasília (DF); ÉRIKA JUCÁ KOKAY, brasileira, união estável, bancária, atualmente no exercício do mandato de Deputada Federal pelo PT/DF, [REDACTED] com endereço na Câmara dos Deputados, gabinete 203 – anexo IV – Brasília (DF); JORGE JOSÉ SANTOS PEREIRA SOLLA, brasileiro, casado médico, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/BA, [REDACTED] [REDACTED] com endereço na Câmara dos Deputados, gabinete 571 – anexo IV – Brasília (DF); MARIA DO ROSÁRIO NUNES, brasileira, professora, casada, atualmente no exercício do mandato de Deputada Federal pelo PT/RS, [REDACTED] [REDACTED] com endereço na Câmara dos Deputados, Gabinete 312 – Anexo IV – Brasília (DF) e ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA, brasileiro, casado, portador do [REDACTED] [REDACTED] atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal

pelo PT/SP, com endereço na Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 956 – Brasília/DF, ANTÔNIO RIBEIRO (FREI ANASTÁCIO), brasileiro, solteiro, padre, [REDACTED]

[REDACTED] atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/PB, com endereço funcional na Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 442 - Brasília/DF; AIRTON LUIZ FALEIRO, brasileiro, casado, agricultor, [REDACTED]

[REDACTED] atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/PA, com endereço funcional na Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 327 - Brasília/DF; CÉLIO ALVES DE MOURA, brasileiro, casado, advogado, [REDACTED]

[REDACTED], atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/TO, com endereço funcional na Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 832 - Brasília/DF; DIONILSO MATEUS MARCON (Marcon), brasileiro, agricultor, [REDACTED]

[REDACTED] atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/RS, com domicílio na Câmara dos Deputados – Gabinete 569 – Anexo III – Brasília – DF; JOÃO SOMARIVA DANIEL, brasileiro, casado, Deputado Federal pelo PT/SE, [REDACTED]

[REDACTED], com endereço funcional no Anexo IV – Gabinete nº 605 da Câmara dos Deputados, Brasília/DF; JOSÉ AIRTON FELIX CIRILO DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, [REDACTED]

[REDACTED] inscrito no [REDACTED]

[REDACTED] atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/CE, com endereço funcional na Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 319, Brasília/DF; JOSÉ CARLOS

VERAS DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, assistente social, [REDACTED]

[REDACTED] atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/PE, com endereço funcional na Câmara dos Deputados, Anexo III – Gabinete 466 - Brasília/DF; JOSÉ CERQUEIRA DE SANTANA NETO (ZÉ NETO), brasileiro, casado, advogado, [REDACTED]

[REDACTED] atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/BA, com endereço funcional na Câmara dos Deputados, Anexo III – Gabinete 585 - Brasília/DF; JOSÉ

LEONARDO COSTA MONTEIRO, brasileiro, casado, advogado, [REDACTED]

[REDACTED] atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/MG, com endereço funcional na Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 922 - Brasília/DF; JOSÉ RICARDO WENDLING, brasileiro, casado, economista [REDACTED]

[REDACTED], atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/AM, com endereço funcional na Câmara dos Deputados, Anexo 7 IV – Gabinete 411 - Brasília/DF; JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA FARO, brasileiro, casado, agricultor familiar, [REDACTED]

[REDACTED], atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/PA, com endereço funcional na Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 723 - Brasília/DF; JOSEILDO RIBEIRO RAMOS, brasileiro, solteiro, agrônomo, [REDACTED]

[REDACTED] atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/BA, com endereço funcional na Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 642 - Brasília/DF; LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS, Deputada Federal pelo PT/CE, [REDACTED]

[REDACTED] com endereço na Câmara dos Deputados, gabinete nº 713, anexo IV, Brasília/DF; MARÍLIA VALENÇA ROCHA ARRAES DE ALENCAR, brasileira, divorciada, advogada, [REDACTED]

[REDACTED] atualmente no exercício do mandato de Deputada Federal pelo PT/PE, com endereço funcional na Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 654 - Brasília/DF; ODAIR JOSÉ DA CUNHA, brasileiro, casado, advogado, [REDACTED]

[REDACTED] atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/MG, com endereço funcional na Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 556 - Brasília/DF; PAULO FERNANDO DOS SANTOS (PAULÃO), brasileiro, divorciado, [REDACTED]

[REDACTED] atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/AL com endereço na Câmara dos Deputados, Gabinete 366 - Anexo III – Brasília – DF; PATRUS ANANIAS DE SOUZA, brasileiro, casado, deputado federal pelo PT/MG, [REDACTED]

[REDACTED] com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes,

Câmara dos Deputados, Anexo IV, gabinete 720, Brasília/DF; PEDRO FRANCISCO UCZAI, brasileiro, casado, deputado federal pelo PT/SC, inscrito

[REDACTED] com endereço na Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 229, Brasília/DF, CEP: 70.160-900; REGINALDO LÁZARO DE OLIVEIRA LOPES, brasileiro, solteiro, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal (PT/MG), [REDACTED]

[REDACTED] com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 426, Anexo IV CEP 70.160-900, Brasília, DF; REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, brasileira, casada, administradora, [REDACTED]

[REDACTED] atualmente no exercício do mandato de Deputada Federal pelo PT/PI com endereço na Câmara dos Deputados, Gabinete 624 - Anexo IV 10 – Brasília – DF; ROSA NEIDE SANDES DE ALMEIDA, brasileira, professora, atualmente no exercício do mandato de Deputada Federal pelo PT/MT, [REDACTED]

[REDACTED] com endereço na Câmara dos Deputados, Gabinete 371 – Anexo III – Brasília (DF); RUBENS OTONI GOMIDE, brasileiro, casado, [REDACTED] atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/GO, com endereço na Câmara dos Deputados, Anexo IV gab. 501 – Brasília – DF; VALMIR CARLOS DA ASSUNÇÃO (Valmir Assunção), brasileiro, agricultor, [REDACTED]

[REDACTED] atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/BA, com domicílio na Câmara dos Deputados – Gabinete 739 – Anexo IV – Brasília – DF; VANDER LUIZ DOS SANTOS LOUBET, brasileiro, casado, advogado, [REDACTED]

[REDACTED], atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/MS, com endereço funcional na Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 838 - Brasília/DF; VICENTE PAULO DA SILVA (VICENTINHO), brasileiro, casado, advogado, professor, [REDACTED]

[REDACTED], atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/SP, com endereço funcional na Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 740 - Brasília/DF; ENIO JOSÉ VERRI, brasileiro, casado, [REDACTED]

[REDACTED] atualmente no exercício do

mandato de Deputado Federal pelo PT/PR, com endereço na Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 627, Brasília/DF; JOSÉ CARLOS NUNES JÚNIOR, brasileiro, casado, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/MA, [REDACTED], com domicílio na Câmara dos Deputados – Gabinete 543 – Anexo IV – Brasília – DF; PAULO JOSÉ CARLOS GUEDES, brasileiro, união estável, professor, [REDACTED], atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/MG, com endereço funcional na Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 833 - Brasília/DF; MERLONG SOLANO NOGUEIRA, brasileiro, casado, professor, [REDACTED], atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/PI, com endereço funcional na Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 909 - Brasília/DF e LEONARDO CUNHA DE BRITO, brasileiro, casado, advogado e professor universitário, [REDACTED], atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/AC, com endereço funcional na Câmara dos Deputados, Anexo III – Gabinete 572 - Brasília/DF, vem à presença de Vossa Excelência, propor nos termos legais e constitucionais, REPRESENTAÇÃO em face do Senhor Ricardo de Aquino Salles, brasileiro, casado, [REDACTED], atualmente no cargo de Ministro de Estado do Meio Ambiente, com endereço sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco B, 5º andar, 70068-900 - Brasília – DF e, Eduardo Fortunato Bim, brasileiro, [REDACTED], atualmente no cargo de Presidente do IBAMA, com endereço na SCEN Trecho 2, Edifício Sede, Brasília/DF - CEP 70818-900 e, Fernando Cesar Lorencini, brasileiro, [REDACTED], atualmente no cargo de presidente do Instituto Chico Mendes de Biodiversidade (ICMBio), tendo em vista a prática de ato ilegal e lesivo ao meio ambiente que passa a expor.

I – Síntese dos Fatos.

Com efeito, não obstante o Presidente da República alardear ao mundo e aos principais líderes mundiais, há poucos dias, na cúpula do clima, que o Brasil, no seu governo, estaria comprometido com o meio ambiente e que atuaria de maneira firme, com recursos humanos, financeiros e tecnológicos, para coibir o desmatamento e reprimir as infrações ambientais, o que se vai relatar aqui é que a ação administrativa do Ministério do Meio Ambiente e demais órgãos ambientais federais, caminham na contramão dessas intenções falsamente anunciadas ao restante do mundo.

A Instrução Normativa conjunta MMA/IBAMA/ICMBIO nº 1, na prática impede a fiscalização e autuação de infrações ambientais, já que condiciona, inclusive a própria apreensão da materialidade delitiva, à confirmação da chefia respectiva, ou seja, um superior hierárquico, na maioria das vezes a quilômetros de distância do fato, no conforto de uma sala refrigerada e sujeito às injunções políticas conhecidas.

Desta feita, na prática, a edição desse instrumento normativo tem o condão de oficializar, sem qualquer rubor, a “passagem da boiada”, indicando, claramente, que o País caminha firmemente para comprometer, do ponto de vista ambiental e social, a atual e as próximas gerações. Trata-se de um retrocesso sem precedentes e que precisa, urgentemente, de uma ação firme e destemida desse Ministério Público Federal.

É o que se passa a reforçar de forma mais amiúde em seguida.

Nessa toada, afirma-se que no dia 14 de abril de 2021, foi publicada no Diário Oficial da União, a Instrução Normativa conjunta MMA/IBAMA/ICMBIO Nº 1, de 12 de abril de 2021, que regulamenta o processo administrativo federal para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Ocorre, que a referida IN revoga a [Instrução Normativa Conjunta Nº 2, de 29 de janeiro de 2020](#) e impõe mudanças significativas ao processo administrativo federal, tornando mais difícil a apuração de infrações administrativas ambientais.

É válido salientar que a nova norma alterou de forma substancial inúmeros dispositivos da IN nº 2 de 2020, esta que já apresentava divergentes formas de apuração de infrações nos processos administrativos federais. Logo, a IN nº 01 de 2021, fez uma verdadeira revolução negativa nos procedimentos de apuração de infrações no âmbito ambiental.

Restou evidente a busca por centralização de poder decisório nas figuras, por eles denominadas, “autoridades hierarquicamente superiores”, as quais figuram acima dos agentes autuantes. Conceito esse, que sequer existia na norma anterior, mas agora é definida no art. 6º, inciso IV, com os seguintes termos:

Art. 6º
(...)
IV - Autoridade hierarquicamente superior: agente público oficialmente designado para exercer hierarquia técnica ou administrativa sobre determinada unidade ou equipe de servidores, possuindo as competências de coordenar, aprovar, convalidar, revisar e anular atos praticados por agentes públicos a ele subordinados, nos termos do regulamento interno do órgão ambiental;

Com isso, a autoridade hierarquicamente superior adotará as providências necessárias para a continuidade, ou não, do processo administrativo. Mas, salta aos olhos o fato de a disposição estabelecer que será “encaminhado para a apuração das devidas responsabilidades

administrativas”. No entanto, não há clareza se trata-se da apuração de responsabilidade do autuado ou das condutas do agente público.

E ainda nesse diapasão, verifica-se que a competência para a análise da regularidade passou a ser concentrada na autoridade hierarquicamente superior, com apoio direto do agente autuante, preferencialmente. Posto isto, há a possibilidade de designação de outro servidor para análise e decisão, desde que ausente ou impedida a autoridade hierarquicamente superior. Tal possibilidade não se mostra benéfica, ante a incerteza da avaliação e tomada de soluções por ente devidamente competente para tanto. Pois, o fiscal perde, totalmente, a autonomia para emitir o auto de infração, que faria cessar os impactos ambientais negativos e automaticamente instaurar o processo administrativo

Outro ponto que merece atenção é quanto ao prazo máximo de 5 (cinco) dias para que a autoridade julgadora realize a análise e decida os recursos contra a manutenção das medidas administrativas cautelares. Porém, não há previsão de prorrogação do prazo e nem fica especificado se trata-se de prazo com dias corrido ou úteis, o que certamente causará insegurança jurídica e diversas divergências, que podem prejudicar e até punir os fiscais e técnicos envolvidos, ou mesmo fomentar discussões acerca da validade do ato.

Em outro sentido, há uma inversão de atos que pode dificultar o deslinde dos processos administrativos fiscalizatórios. Consta na nova norma que o auto de infração é ato posterior à elaboração do relatório de fiscalização. Na norma revogada, o auto de infração era ato anterior ao relatório. Assim, tal “inversão de papéis” poderá inviabilizar o procedimento interno ao Sistema do Ibama, pois o órgão utiliza uma ferramenta denominada Auto de Infração Eletrônico (AIE) que tem uma hierarquia de atos e, nessa nova metodologia, pode ocasionar conflito ou até mesmo um “apagão” no sistema.

A redação do art. 6º, na nova norma, é altamente permissiva e camufla-se sob o argumento de “desburocratizar”, uma vez que pela nova redação, se torna suficiente uma declaração de improcedência de acusação emitida por autoridade competente, dispensando -se a necessidade de reconhecimento de que “está provada a inexistência do fato, que não constitui o fato infração administrativa ambiental, que está provado que o autuado não concorreu para a infração”, trecho previsto na IN anterior dava maiores garantias para a legalidade do ato.

Além dos apontamentos na IN feito aqui, houve um fato que redimensiona o alcance dessa Instrução Normativa em comento. No dia 20 de abril de 2021, os servidores do Ibama denunciaram paralisação total do sistema de multas. Na ocasião foi publicizada uma carta a aberta em que expõe a impossibilidade de os fiscais exercerem suas funções:

Segue carta publicada¹:

CARTA ABERTA AO PRESIDENTE DO IBAMA E À SOCIEDADE BRASILEIRA

“Nós, servidores do Estado Brasileiro, da carreira de especialistas em meio ambiente, pautados pelo dever de lealdade à instituição a qual servimos, bem como pelo compromisso assumido pela execução da Política Nacional de Meio Ambiente e um serviço público de qualidade, nos dirigimos ao Sr. Presidente do IBAMA, por ser a autoridade máxima da autarquia, e à sociedade brasileira, para a qual prestamos nossos serviços, para nos manifestar a respeito da publicação da Instrução Normativa Conjunta MMA/IBAMA/ICMBIO Nº 1, de 12 de abril de 2021, esclarecendo os prejuízos sem precedentes à devida proteção ambiental do país dela decorrentes.

Primeiramente, é válido lembrar que os servidores já vêm alertando a administração do IBAMA e o governo federal das

¹ <https://www.oc.eco.br/norma-imposta-por-salles-paralisa-ibama-afirmam-servidores/>

medidas necessárias para que a política pública ambiental atenda os preceitos a nós confiados pela sociedade brasileira, como se comprova na Carta dos Servidores nº 384/2019/SUPES-TO e Manifestação Técnica nº 2/2020-NMI-CE/DITEC-CE/SUPES-

CE. Embora os servidores não tenham sido convidados a participar da construção dessa nova norma, condição que tem se repetido com frequência na atual gestão, listamos e discorremos sobre as inovações por ela trazidas para que o Presidente do IBAMA e a sociedade tenha ciência, pelo olhar dos servidores, da situação atual frente à nova ordem administrativa que se apresenta.

É importante dizer que os servidores viram com perplexidade a paralisação de todo o processo sancionador ambiental ocasionado pela publicação desta norma. As medidas necessárias para implementação das mudanças trazidas junto aos sistemas corporativos não foram tomadas previamente pela administração central do IBAMA e ICMBio, antes da entrada em vigor da INC MMA/IBAMA/ICMBIO 01/2021. Em face disso, todos os servidores que assinam o presente carta declaram que estão com suas atividades paralisadas pelas próprias autarquias, IBAMA e ICMBio, que não providenciaram os meios necessários junto aos sistemas e equipamentos de trabalho disponíveis para o exercício da atividade de fiscalização ambiental federal, análise e preparação para julgamento de processos de apuração de infrações ambientais.

Todo este embaraço acabou resultando na orientação formal de alguns gestores junto ao IBAMA Sede para que os servidores continuem utilizando os sistemas da forma em que se encontram disponíveis e que permaneçam seguindo o rito processual da Instrução Normativa Conjunta revogada, a saber INC MMA/IBAMA/ICMBIO 02/2020. Por óbvio, consideramos que se trata de orientações irregulares, uma vez que estão em conformidade com norma que já não existe no ordenamento, o que fere o princípio da legalidade do ato administrativo, posto que, mesmo estes atos sendo discricionários da administração pública, eles são dirigidos pelos princípios que conduzem o direito.

Tais orientações, esposadas no Ofício-Circular nº 1/2021/DICAM/CNPSA/SIAM (nº SEi 9719852) e Ofício-Circular

nº 10/2021/COFIS/CGFIS/DIPRO (nº SEi 9723046), na verdade soam como tentativa de dividir com os servidores a responsabilidade pelas sérias consequências causadas pela publicação dessa INC pela atual gestão do MMA, IBAMA e ICMBio que sem qualquer medida prévia para garantir seu cumprimento, criou um ambiente de insegurança jurídica e administrativa para todos os servidores envolvidos neste rito, fiscais, técnicos, analistas ambientais e administrativos. Por isso, invocando o princípio da precaução, seguiremos aguardando as administrações do IBAMA e ICMBio evoluírem para a disponibilização dos meios para que o trabalho seja realizado conforme a norma válida.

Com isso, para evitar responsabilização aos servidores e de forma preventiva, estes estão apresentando suas razões no presente documento, à administração das autarquias executoras, IBAMA e ICMBio, para exercer o direito de recusa em iniciar procedimentos com a norma vigente e, muito menos com norma administrativa revogada, tendo em vista que não há meios disponíveis para o cumprimento dos prazos e, com o não cumprimento, há sanções previstas na Lei Federal 8.112/1990, podendo até o servidor ser demitido. Num completo descompasso com a situação das autarquias executoras da Política Nacional de Meio Ambiente, que vem sofrendo há anos com a diminuição no quadro de servidores, ao invés de realizar concurso público e assim prover os cargos vagos, a administração aprova norma que, sem meios para cumprir, pode levar a demissão de mais servidores.

Diante do patente risco de demissão e por não estarem de acordo com todo o imbróglio trazido pela INC MMA/IBAMA/ICMBIO 01/2021, alguns servidores já entraram com pedido de saída da Portaria 1.543/2010 que os designa para função de fiscais e há uma movimentação crescente de novos pedidos. Isso representa um verdadeiro esvaziamento da força de trabalho da fiscalização ambiental federal, sendo de conhecimento que já é pequena tal força de trabalho diante das dimensões continentais do país e os crimes ambientais que vêm crescendo de forma exponencial nos últimos dois anos, fato comprovado pelo aumento do desmatamento e queimadas na Amazônia.

Outra preocupação trazida pela INC MMA/IBAMA/ICMBIO 01/2021 está relacionada aos prazos impostos para os procedimentos, desde a fase de constatação da infração pelo fiscal em campo, até as fases de análises e julgamentos de infrações administrativas, sendo mencionado 12 (doze) vezes o prazo de 05 (cinco) dias na norma. Embora isso transpareça interesse pela celeridade do processo, tal preocupação cai por terra em outros dispositivos, uma vez que, segundo a norma, mesmo que o agente constate a infração em flagrante, este não deverá lavrar a multa ou qualquer outro termo e sim emitir um relatório, sendo que não há prazo para emissão da análise deste relatório pela autoridade hierarquicamente superior, concluindo-se que não há incômodo normativo para a conclusão da fase de persecução.

O fato é que a tecnologia atual disponível foi concebida para que a multa e os termos sejam lavrados pelo fiscal assim que constatada a infração, sendo o processo instaurado imediatamente e de forma automática após aprovação do relatório pelo coordenador da operação de fiscalização em campo, regra esta que garante toda a lisura e transparência necessárias. Neste sentido, sendo obrigatório o uso do Auto de Infração Eletrônico pelos fiscais e não havendo harmonização entre a tecnologia disponível e a norma vigente e publicada, e, não se vislumbrando alternativa para a execução do trabalho, resta configurado um verdadeiro constrangimento e embaraço, que afeta os fiscais e, por consequência, toda a nossa sociedade, que espera ver o resultado do cumprimento do nosso dever.

Em apertada análise, estas imposições se configuram em verdadeiro obstáculo à atividade de fiscalização ambiental federal, encontrando abrigo no art. 69 da Lei Federal 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) com rebatimento no seu regulamento através do art. 77 do Decreto Federal 6514/2008, que tipifica como infração ambiental administrativa a conduta de “obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental”.

Em suma, as inovações trazidas para a instauração de processos de apuração de infrações (conforme art. 15 da INC 01/2021), traz na autoridade hierarquicamente superior a existência de uma espécie de censor, com ampla e irrestrita discricionariedade, no

âmbito dos órgãos de fiscalização ambiental federal, IBAMA e ICMBio; dada a comprovação de que todo ato praticado, toda propositura de apuração de ilícito e imposição de sanções pelos fiscais, deve ser validado por esta figura administrativa, apresentando um pressuposto que todo trabalho realizado pelo fiscal deva ser saneado. Consideramos isso significativamente inovador e estranho aos resultados comprovados das atividades de fiscalização ambiental feitas por nós, servidores do IBAMA e ICMBio imbuídos na função de fiscais, além de ser uma regra que inviabiliza ações de combate ao desmatamento na Amazônia, ações de fiscalização de pesca em mar aberto e zona costeira, de combate às infrações contra a fauna, entre outras, realizadas de forma costumeira em áreas remotas pela fiscalização ambiental federal.

Os processos de apuração de infrações ambientais evoluiu para a forma eletrônica e, para isso os órgãos executores, IBAMA e ICMBio, vem desde 2012 investindo em capacitação dos servidores, compra e desenvolvimento de software, compra de equipamentos, com recursos que giram em torno de milhões, cujo objetivo é consolidar e fazer funcionar o rito processual de forma eletrônica e célere. No entanto, com a publicação da INC MMA/IBAMA/ICMBIO 01/2021, apenas um ano após a publicação da norma anterior, todo esse investimento feito terá que sofrer revisões, o que demandará considerável tempo de criação, desenvolvimento e implantação. Baseado na última mudança de sistemas feita em 2019, para a realização de todos os ajustes haveria necessidade de no mínimo um ano de trabalho e mais recursos financeiros dos órgãos, frente a um orçamento disponibilizado pelo governo federal cada vez menor.

A propósito, causa estranheza aos servidores essas adequações frequentes e justamente quando todo o rito processual estava se consolidando para atender as ações de fiscalização, análise e julgamento de processos, conciliação, conversão de multas e recuperação ambiental. Todo este imbróglio resultou num verdadeiro apagão no rito processual de apuração de infrações ambientais constatadas pelo IBAMA e pelo ICMBio em todo o país.

Por isso, reafirmamos publicamente o compromisso de permanecermos firmes no combate aos delitos ambientais e em

protegermos o meio ambiente brasileiro para as presentes e futuras gerações, sempre no estrito cumprimento da legislação ambiental vigente, necessitando para isso também um comprometimento imediato e inequívoco do governo e seus gestores com o fortalecimento das instituições e das normas ambientais, e não o contrário, como vem sendo feito.

Registramos que, no momento, os meios necessários para o estrito cumprimento do nosso trabalho não estão disponíveis e que todo o processo de fiscalização e apuração de infrações ambientais encontra-se comprometido e paralisado frente ao ato administrativo publicado. O resultado imediato e inevitável é a potencialização da sensação de impunidade, que é apontada como uma das principais causas do aumento do desmatamento na Amazônia, bem como de outros crimes ambientais no país

Desta forma, rogamos à toda a sociedade o apoio necessário para que haja, por parte dos gestores do MMA, IBAMA e ICMBio, uma atitude com vistas ao equacionamento do quadro de paralisação total imposto pela publicação da INC MMA/IBAMA/ICMBIO 01/2021 e para que não nos lancem convite em assumir riscos no cumprimento de atos sem a existência de norma vigente que nos ampare. Como já dito, isto é irregular, ilegal e configura mera tentativa de arrefecer uma crise administrativa sem precedentes que se instalou com a alteração da norma.

Trata-se, como se verifica, de uma norma administrativa que prejudica a defesa do meio ambiente, trilhando, desta feita, o caminho diverso do que indica a Constituição Federal e os compromissos ambientais recentemente reafirmados pelo Presidente da República, na cúpula do clima.

II – DO DIREITO

a) Do ato lesivo ao Meio Ambiente

A Constituição Federal de 1988, Capítulo VI, art. 225, estabeleceu como *“direito de todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*.

A defesa do meio ambiente é entendida como obrigatória e sua finalidade não se limita ao bem estar social somente, mas também as finalidades econômicas, tendo em vista que é da transformação dos seus recursos naturais que o ser humano faz surgir às relações de consumo (ANTUNES apud PINHEIRO. Artigo Âmbito Jurídico: Concessão de florestas públicas: Análise e aplicabilidade da Lei n. 11.284 de 02 de março de 2006)².

O Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008 dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para a apuração destas infrações, e dá outras providencias, portanto rege as infrações e penalidades contra o meio ambiente.

Nesse sentido, o auto de infração é o documento que abre o processo administrativo, destinado à apuração da existência ou não de infrações ambientais. De acordo com o Decreto, constatada a infração ambiental o agente atuante, no uso do seu poder de polícia poderá adotar as seguintes medidas:

Art. 101

- I - apreensão;
- II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- III - suspensão de venda ou fabricação de produto;
- IV - suspensão parcial ou total de atividades;

² Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/concessao-deflorestas-publicas-analise-e-aplicabilidade-da-lei-n-11-284-de-02-de-marco-de-2006/#_ftn1).

V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e

VI - demolição.

Tais medidas tem o objetivo de prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Logo, quando o Ministério do Meio Ambiente publica uma Instrução Normativa que cerceia o poder do órgão competente da autuação (IBAMA) de exercer seu poder de fiscalização, está em total descompasso com o que se espera do ministério responsável pela preservação e proteção ambiental.

Desta feita, qualquer atentado ou restrição desarrazoada aos direitos estabelecidos no artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, como ocorre na espécie, representa verdadeiro retrocesso na esfera ambiental e perigo de lesão ao meio ambiente, por isso deve ser combatido pelo Poder Judiciário.

O ato em apreço, assim como as demais medidas adotadas pelo governo reforçam o grave momento que enfrentamos na área ambiental, de desmonte das políticas de proteção e flagrante violação da lei Maior do Estado.

b) Violação aos princípios constitucionais: finalidade pública, eficiência, moralidade administrativa e a publicidade.

O art. 37 da Carta Magna de 1988 dispõe sobre os princípios que regem a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo eles: a

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entendidos como princípios expressos. De acordo com Neves e Oliveira (2018, pág. 133-134), no que tange aos princípios implícitos,

[...] a Administração deve observar outros princípios expressa ou implicitamente reconhecidos pelo ordenamento jurídico (razoabilidade, proporcionalidade, finalidade pública, continuidade, autotutela, consensualidade/participação, segurança jurídica, confiança legítima, boa-fé, dentre outros). (Manual de improbidade administrativa: direito material e processual /Daniel Amorim Assumpção Neves, Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 6.ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018).

Desta feita, a Administração Pública deve considerar todos os princípios, expressos e não expressos, que servem como uma base norteadora da sua atuação, visando o bem de toda a sociedade e a preservação do interesse público.

Nesse diapasão, as atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado com o fim único de benefício da coletividade. Mesmo quando este age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim de sua atuação deverá estar inclinado para a satisfação do interesse público (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo – 28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. – São Paulo: Atlas, 2015).

O desrespeito a esse princípio poderá evidenciar um desvio de finalidade, como assevera Carvalho Filho (Manual de direito administrativo. – 32. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018). Desse modo, a ofensa ao princípio em tela ocorre quando o administrador se afasta do escopo que norteia seu comportamento - o interesse público.

No que toca ao princípio da moralidade administrativa, necessário destacar as sábias palavras do autor em evidência (2018, pág. 75),

O princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto. Acrescentamos que tal forma de conduta deve existir não somente nas relações entre a Administração e os administrados em geral, como também internamente, ou seja, na relação entre a Administração e os agentes públicos que a integram.

No que tange a eficiência, vários aspectos devem ser considerados, como a produtividade e economicidade, qualidade, celeridade, presteza, desburocratização e flexibilização dos serviços públicos (Carvalho Filho. Manual de direito administrativo. – 32. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018).

Nessa linha, tais princípios visam impedir os desmandos e abusos dos maus administradores, que por vezes usam o cargo para cometer atos seja por ação ou omissão violando o que se espera de um bom e justo agente do Estado.

Ademais, afasta a garantia prevista no art. 225, da CRFB/88, agindo o poder público em total desacordo com suas obrigações e finalidades para atender a interesses diversos.

Quanto à moralidade, não há observância de critérios de conveniência, oportunidade e justiça na aplicação de suas ações. Há em curso uma clara investida para o desmonte do Ministério do Meio Ambiente

e enfraquecimento da sua atuação, em meio à crise sanitária causada pelo Covid-19.

Em relação à eficiência, compreendemos que a paralisação das atividades de um órgão como o IBAMA é um total disparate para a prevenção e proteção do meio ambiente. A alegação de que se busca desburocratizar e acelerar processos administrativos, quando na verdade, impede que as atividades de fiscalização sejam executadas em tempo hábil, é tão contraditório quanto tentar apagar um incêndio com líquido inflamável.

É válido salientar que a promulgação dessa publicação dessa norma é uma conduta ilegal por parte dos órgãos que a expedem e com o consentimento, poderíamos dizer até, que com apoio do Governo Federal, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, de não buscar uma forma adequada que manter a fiscalização e realização de processos administrativos, atitude esta que macula-se de má-fé e prováveis interesses escusos, que não cessou, mesmo diante da manifestação dos servidores do IBAMA que posicionaram-se por meio de carta aberta enviada ao presidente do órgão.

c) Da impossibilidade de fiscalização pelos agentes do IBAMA e seus irreparáveis prejuízos.

De acordo com a nova instrução normativa, as infrações ambientais agora terão que ser autorizadas por um superior do agente que aplicar a multa. Ou seja, a nova regra cria a figura de “uma espécie de censor, com ampla e irrestrita discricionariedade”, que deverá validar e comprovar toda sanção ambiental feita pelos fiscais.

Com isso, as constatações do fiscal em campo, a partir de agora, serão um mero “relatório”, que deverá ser analisado pelo superior, mas sem prazo para emitir qualquer conclusão. Assim, estabeleceu-se um ambiente de insegurança jurídica e administrativa para os servidores que desempenham essas atividades.

Além disso, os servidores foram orientados a seguir as regras da norma revogada pelo IN nº 1 de 12 de abril de 2021, uma vez que há incompatibilidade entre os sistemas eletrônicos, pois o que agora foi determinado não tem a possibilidade de ser cumprido. Mais uma vez, os servidores se virão em uma situação contraditória e arriscada, pois não tem amparo legal para agir.

III – Do Pedido.

Face ao exposto e dada a gravidade do que foi relatado, requer-se desse Ministério Público Federal, por suas procuradorias ambientais e de defesa social, a imediata instauração de inquérito civil e procedimento de investigação criminal, inclusive com a adoção de medidas judiciais urgentes, tanto para suspender a vigência da referida instrução normativa, quanto para apurar, se houver, as responsabilidades administrativas, civis e criminais dos envolvidos.

Termos em que

Pede e espera deferimento,

Brasília/DF, 26 de abril de 2021.

Bohn Gass
Deputado Federal – PT/RS

Gleisi Hoffmann
Deputada Federal – PT/PR

José Guimarães
Deputado Federal – PT/CE

Paulo Pimenta
Deputado Federal – PT/RS

Afonso Florence
Deputado Federal – PT/BA

Arlindo Chinaglia
Deputado Federal – PT/SP

Carlos Zarattini
Deputado Federal – PT/SP

Paulo Teixeira
Deputado Federal – PT/SP

Alencar Santana
Deputado Federal – PT/SP

Rogério Correia
Deputado Federal –
PT/MG

Zeca Dirceu
Deputado Federal – PT/PR

Padre João
Deputado Federal – PT/MG

Waldenor Pereira
Deputado Federal – PT/BA
Natália Bonavides
Deputada Federal – PT/RN

Henrique Fontana
Deputado Federal – PT/RS
Deputado Federal –
PT/ES

Rui Falcão
Deputado Federal - PT/SP
Helder Salomão

Nilto Tatto
Deputado Federal –
PT/SP

Benedita da
Silva
Deputada Federal –
PT/RJ

Maria do
Rosário
Deputada Federal –
PT/RS

Érika Kokay
Deputada Federal –
PT/DF

Frei Anástacio
Deputado Federal -
PT/PB

Deputado Federal –
PT/BA

Vicentinho

Deputado Federal –
PT/SP

Zé Carlos

Deputado Federal –
PT/MA

Merlong Solano

Deputado Federal –
PT/PI

José Ricardo

Deputado Federal –
PT/AM

Joseildo Ramos

Deputado Federal –
PT/BA

Marília Arraes

Deputada Federal –
PT/PE

Paulão

Deputado Federal –
PT/AL

Pedro Uczai

Deputado Federal –
PT/SC

Rejane Dias

Deputada Federal –
PT/PI

Rubens Otoni

Deputado Federal –
PT/GO

Vander Loubet

Deputado Federal –
PT/MS

Enio Verri

Deputado Federal –
PT/PR

Paulo Guedes

Deputado Federal –
PT/MG

Leo de Brito

Deputado Federal –
PT/AC

